096/86/04/2001

Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 010524/2001
DIVISÃO: Dinf 17.10.2001
MAT.: VISTO:
05
FL Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Auto de Infração nº 144/2001
Processo nº 096/86

Passagem Mineração S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.335.822/0001-98, com sede na cidade de Mariana - MG, na Rua Eugênio Eduardo Rapallo, nº 192, Passagem de Mariana, vem, respeitosamente, através de sua procuradora subscrevente – mandato anexo -, apresentar, tempestivamente, com fulcro no artigo 25, do Decreto nº 39.424/98, **DEFESA** em face do Auto de Infração lavrado por este órgão ambiental, que houve por imputar-lhe a prática de infração prevista nc artigo 19, § 2º, item 3, do mesmo Decreto, consoante razões que se seguem:

I - FATOS

1 - Consta do Auto de Infração nº 144/2001, recebido pela Requerente, que o mesmo foi lavrado com fundamento no artigo 19, § 2º, Item 3, do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.

2 – Referido dispositivo caracteriza como infração grave *"sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio"*, sem, no entanto, identificar qual a penalidade cabível

Dinf/Lavrado

ESTADUAL DE POLÍTICA AMB
06
FLS.
COPAM

3 – O referido auto foi recebido pela Requerente em 27 de setembro de 2001, tendo-se, portanto, como tempestiva a presente defesa.

II – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SANÇÃO POR MEIO DE DECRETO

1 – O Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, foi expedido no sentido de regulamentar a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

1.1 – Assim, somente poderia conformar-se ao limites traçados por aquele diploma legal, jamais podendo inovar na ordem jurídica, criando ou aumentando obrigações dos administrados. É, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, ato normativo derivado, *"porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei"* (*Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 215).

1.2 - É que toda e qualquer atividade da Administração Pública é regulada pelo princípio da legalidade, base fundamental do Estado de Direito, tendo sido expressamente inserido no artigo 5º, inciso II e no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, como **uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais.**

1.3 - Tal princípio enuncia que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, afastando das relações de Direito Público a autonomia da vontade aplicável no âmbito privado.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
07
FLS.
ASS.

1.4 - Nas lições do Prof Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. O decreto, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, só pode ser expedido "*com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública*" (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 309)

1.5 – Ainda, continua o ilustre doutrinador, comentando o já mencionado artigo 5º, inciso II:

> *"Note-se que o preceptivo não diz 'decreto', 'regulamento', 'portaria', 'resolução' ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição Brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.*
>
> ...
>
> *Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para fiel execução da lei."* (*Op. cit.*, p. 310/311)

1.6 - Da mesma forma, a jurisprudência rechaça firmemente a inovação por meio de Decreto, senão veja-se:

> *"Mandado de Segurança. Administração Pública. Princípio da Legalidade. Aplicação de Sanções Órfãs de Previsão Legal. Limites do*
> *Regulamento. Decreto-Lei 37/66 (arts. 94 e 96). Decreto 91.030/85.*
> *1. O Administrador Público submete-se ao princípio da legalidade. Malferido o princípio, viola-se o direito líquido e certo do cidadão, afetado por ato sem a sobreguarda legal.*
> *2. As sanções desviadas de previsão legal constituem ofensa a direito fundamental do cidadão.*
> *3. Recurso sem provimento."*
> (Recurso Especial 131.949-RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, j. 15/02/2001)

08
ASS.

2 – Não obstante o exposto acima, houve o Decreto nº 39.424/98 por criar modalidade nova de sanção não prevista na Lei nº 7.772/80, qual seja, a ora imputada ao Requerente, de sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio, conforme se passa a demonstrar.

2.1 – Segundo o artigo 19 do mencionado Decreto:

> *"Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
>
> ...
>
> *§ - São consideradas infrações graves:*
>
> ...
>
> *3 – sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;"*

2.2 - Ocorre que a Lei nº 7.772/80, que o Decreto visa regulamentar, não prevê qualquer obrigação e conseqüente sanção que possam ensejar a sua regulamentação pelo Decreto nº 39.424/98.

2.3 - Quando a aludida lei estadual refere-se às penalidades cabíveis (Capítulo VI), menciona expressamente *"as infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes..."*, o que não implica permitir ao Decreto a criação de obrigações e penalidades, mas tão-somente de regulamentar, especificar aquelas já previstas na lei, no intuito de viabilizar seu cumprimento.

2.4 - No entanto, a Lei nº 7.772/80 não impõe nenhum dever do Requerente de prestar as informações solicitadas pela FEAM, não podendo fazê-lo o Decreto (e não o faz, tão-somente impõe a sanção). Não se encontra, na Lei ou no Decreto, obrigação que possa implicar a aplicação da sanção ora imposta.

2.5 – Ora, como pode o Decreto nº 39.424/98, ato necessariamente dependente de uma lei, criar a penalidade imposta ao Requerente sem estar

estabelecida, previamente, **através de lei**, a obrigação respectiva. Lendo-se atentamente o texto da Lei nº 7.772/80 não se vislumbra nenhum dever de prestar informações à FEAM a qualquer tempo e sobre qualquer assunto, mormente quando se tratam de dados referentes a situações ocorridas há quase trinta anos.

2.6 – Os documentos e informações cuja obrigatoriedade de apresentação cabia à empresa eram da alçada do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, pois sequer havia leis ambientais à época do funcionamento da mina subterrânea. Os documentos legalmente exigíveis pela FEAM seriam pertinentes em caso de operação atual da mina subterrânea, o que não ocorre há décadas. Assim posto, é despropositado autuar pela não apresentação de hipotéticos documentos, sem dizer da ausência de qualquer amparo legal para tanto.

2.7 – Como não poderia deixar de ser, o citado decreto regulamentar apenas poderia atender ao que determina o artigo 15 da Lei nº 7.772/80:

> *"Art. 15.*
>
> ...
>
> *Parágrafo único – O Regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:*
> *a) para a classificação de que trata este artigo;*
> *b) para a imposição de pena;*
> *c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição."*

2.8 - Como visto, competia ao Regulamento **unicamente operacionalizar a aplicação da lei**, nos termos do indigitado dispositivo, **não estando autorizada a criar de novas obrigações ou sanções**, ou seja, o Decreto deveria ater-se às seguintes matérias: fixação do procedimento administrativo para aplicação da pena e estabelecimento de critérios para classificação e imposição de pena e cabimento de recurso.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
10
FLS.
COPAM
ASS.

3 – Por estas razões, não está o Requerente obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não lhe seja determinado em virtude de lei, conforme assegura a Constituição da República. Menos ainda poderá ser apenado com sanção não prevista em lei, razão pela qual requer a seja acatada a presente defesa relativa à autuação nº 144/2001.

III – A NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

1 – Ainda que não se levasse em conta a argumentação acima apresentada, tem-se, de qualquer maneira, que a penalidade imposta não pode prosperar.

2 - De acordo com o Auto de Infração nº 144/2001, a irregularidade constatada refere-se à ausência de apresentação à FEAM da *"documentação técnica solicitada em reunião com representantes da empresa e reiterada no Auto de Fiscalização de 26/06/2001"*.

2.1 – A aludida documentação refere-se a atividades paralisadas há quase trinta anos, cuja exploração deu-se em total consonância com a legislação vigente à época.

2.2 – Devido ao longo tempo transcorrido desde então, não pôde a Requerente atender à solicitação da FEAM, uma vez que não mais dispõe de dados sistematizados que possam atender ao objeto do pedido formulado na reunião do dia 11 de abril de 2001, configurando-se verdadeira impossibilidade de cumprimento do estipulado.

2.3 – É inviável e temerária a contextualização atual do empreendimento à vista de dados não ordenados e totalmente desatualizados, em

virtude da sua já ressaltada antiguidade. Da mesma forma, um diagnóstico ambiental não refletiria a realidade da situação encontrada no local, profundamente alterada com o tempo decorrido, sem falar na falta de respaldo legal para tal exigência ao Requerente, uma vez que – repita-se – não há qualquer atividade minerária subterrânea no local há décadas.

3. – Logo, trata-se de total despropósito compelir o Requerente a apresentar documentos que **não é obrigada a ter** e, nem, portanto, disponibilizar.

IV - PEDIDO

Em face do exposto, vem o Requerente, Passagem Mineração S/A, solicitar sejam acolhidas suas razões de defesa, anulando-se o Auto de Infração nº 144/2001 e, conseqüentemente, afastando-se a infração contida no artigo 19, § 2º, item 3, do Decreto nº 39.424/98.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001.

Patrícia Campos de Castro
OAB/MG 77.963